



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720533/2007-66
Recurso n° 169.594 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.847 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF- GLOSA DE DEDUÇÕES/DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOÃO ALBERTO FACÓ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Podem ser deduzidos os valores pagos a planos de saúde pago pelo contribuinte, tendo como beneficiário o cônjuge que apresentou declaração de isento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, restabelecendo dedução de despesas médicas no valor de R\$4.147,20, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 06 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.640,27, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 29).

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 18.194,40. A glosa foi motivada por falta de comprovação das referidas despesas.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 e 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância, que (fls. 29):

“(…) acostou aos autos, às fls. 10, o comprovante da despesa relativa ao plano de saúde SulAmérica, que inclui também parcelas relativas a sua cónjuge Sra. Marina Célia Braga Velloso Facó e seu filho Sr. Ricardo Velloso Facó maior de 24 (vinte quatro anos). Tem conhecimento de que a despesa com seu filho é indedutível em razão da idade dele, mas requer que seja inclusa a sua cónjuge como dependente que por equívoco não consta em sua declaração, esclarecendo que ela apresentou declaração de isento por não ter auferido rendimentos tributáveis naquele ano.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls 28 a 30, julgou parcialmente procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

“Constata-se que nem a Sra. Marina Célia Braga Velloso Facó nem o Sr. Ricardo Velloso Facó consta na declaração de rendimentos do autuado, assim como, também, não foi apresentada qualquer documentação que comprovasse as relações de dependência destas pessoas com o autuado. Diante do exposto, somente pode ser computada como dedutível a parcela da despesa médica, no valor de R\$ 11.881,26, relativa ao Sr. João Alberto Facó (autuado) devidamente comprovada pelo documento, às fls. 10.” (grifos acrescidos)

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2008 (fls. 37), o contribuinte apresentou, em 04/06/2008, o Recurso de fls. 32 e 33, solicitando, em síntese, que

sejam aceitas as deduções referentes ao plano de saúde de sua esposa. Invoca orientação dada pela RFB no Manual Perguntas e Respostas/2007, pergunta 365.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 34 a 36, a saber, cópias da certidão de casamento e das identidades do contribuinte e de sua esposa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 39.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a esposa do contribuinte (Certidão de Casamento às fls. 34), Marina Célia Braga Velloso Facó, CPF 019.932.405-00, apresentou declaração de isenta para o exercício em questão (fls. 40, juntada por essa relatora). Assim, como pleiteado pelo contribuinte, deve-se observar a orientação dada pela Receita Federal no Manual Perguntas e Respostas/Exercício 2005, pergunta 355, a seguir transcrita:

“355-O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?”

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.”

Portanto, tendo em vista o documento de fls. 10, acata-se a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.147,20 (= R\$326,42 X 6 + R\$364,78 x 6), referentes a Plano de Saúde pago pelo contribuinte para a beneficiária Marina Célia Braga Velloso Facó.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, restabelecendo dedução de despesas médicas no valor de R\$4.147,20.

Processo nº 10580.720533/2007-66
Acórdão n.º **2801-00.847**

S2-TE01
Fl. 44

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

CÓPIA